

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 032.643/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Nhamundá/AM.

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA – PAB. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO. AFASTAMENTO PARCIAL DO DÉBITO INICIALMENTE APURADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados, no exercício de 2006, pelo FNS ao município na modalidade fundo a fundo.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor da Secex/AM lançou a instrução de mérito à Peça nº 61, com a anuência do secretário substituto da unidade técnica (Peça nº 62), nos seguintes termos:

“(…) 2. Foi realizada Auditoria pelo Departamento de Auditoria do SUS - Denasus (peça 2, p. 4-56) com o objetivo de apurar supostos desvios na aplicação dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica (PAB/Fixo), no exercício de 2006, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) ao município de Nhamundá, visando atender requisição do Ministério Público Federal/AM.

2.1. O Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) transferiu recursos financeiros do Piso de Atenção Básica – PAB para o município de Nhamundá no valor de R\$ 873.246,09 em 2006, utilizados no custeio das ações de saúde, conforme Relatório de Auditoria 7572 de 5/5/2010 (peça 2, p. 10).

2.2. O processo em questão, fundamentado no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e no Relatório Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), constata que houve irregularidades em procedimentos licitatórios realizados nos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, apresentando operações fictícias nos certames analisados, no somatório de R\$ 153.186,08, fato corroborado pela inexistência de processo de pagamento que indique a efetiva liquidação da despesa oriunda dos processos licitatórios examinados.

2.3. Houve ainda realização de despesa (peça 2, p. 196-284), no valor de R\$ 105.000,00, incompatível com o objeto do PAB/Fixo, no Convite 22/2006, contrariando o que preceitua a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000 (peça 2, p. 48). O pagamento dessa despesa foi efetuado por meio de cheques, conforme extratos bancários (peça 2, p. 276-282), sendo apresentadas cópias de notas fiscais, recibos e notas de empenho (peça 2, p. 234-252).

2.4. Na Auditoria, constatou-se também que os recursos não eram gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, contrariando as atribuições estabelecidas no inciso III, art. 9º, da Lei 8080/1990. Esse fato foi confirmado pela Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço (peça 4, p. 234), à época, Secretária de Saúde do município, que informou, em resposta ao Ofício 147/SEAUD/2010 (peça 4, p. 218), não gerenciar os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, sendo o prefeito o responsável por homologar e assinar as notas de empenho, fazer liquidação de despesa e autorizar os pagamentos, conforme apuração realizada pela auditoria na constatação 13098 (peça 2, p. 12).

Nesse sentido, despacho 31/SEAUD/2010 (peça 4, p. 198) dispõe que não há como responsabilizar a ex-Secretária Municipal de Saúde pelas irregularidades detectadas na auditoria.

2.5. Por meio do ofício 50/SEAUD/2008 (peça 4, p. 180) e 58/SEAUD/2010, o Sr. Mário José Chagas Paulain, então prefeito, foi comunicado do resultado da auditoria realizada, concedendo-se prazo para as devidas justificativas e implementação das recomendações. Em resposta as comunicações, o ex-prefeito pediu prazo para apresentar as suas alegações de defesa (peça 4, p. 228), o qual foi concedido por meio do ofício 161/SEAUD/2011 (peça 4, p. 230), porém nos autos não houve o seu pronunciamento.

2.6. Em 27/11/2011, foi elaborado Relatório Complementar, após análise da declaração da Sra. Raimunda Nonata Teixeira Picanço, ex-Secretária Municipal de Saúde, conforme item 2.4 retro. Dessa forma, o relatório não acatou a justificativa, alegando que a ex-secretária não apresentou manifestação oficial ao chefe do poder executivo sobre a inconformidade quanto à direção única do SUS. Entretanto, o mesmo relatório atribuiu apenas ao prefeito a responsabilidade quanto ao ressarcimento dos cofres públicos pelas ilegalidades apontadas.

2.7. O Relatório Complementar reiterou as informações de que não foram apresentados os documentos referentes aos processos de pagamento dos convites disponibilizados (item 2.2 retro), onde constassem as notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento, notas fiscais, cópia dos cheques ou transferência eletrônica, com exceção do Convite 22/2006, destinado à perfuração de dois poços artesianos.

2.8. Em 3/1/2012, foi encaminhado, ao prefeito e à ex-secretária, o Relatório Complementar, por meio do ofício 5 e 6/SEAUD (peça 4, p. 280-292), que dispõe sobre a análise das justificativas apresentadas pela ex-secretária e as propostas de ressarcimento ao erário público. Em 30/3/2012, foi enviado o ofício 3216/MS/SE/FNS (peça 4, p. 302), notificando o então prefeito da instauração da Tomada de Contas Especial e do prazo para o recolhimento do débito.

2.9. O relatório do tomador de contas, com base nos Relatório de Auditoria e Complementar do Denasus, concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), prefeito, gestão 2005-2008, pelo valor dos recursos federais glosados (R\$ 258.186,08), conforme relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).

2.10. A Controladoria Geral da União em seu relatório de Auditoria 908/2013 concluiu que o Sr. Mário José Chagas Paulain encontra-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 1, p. 36-38).

2.10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 40-41).

2.11. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 42).

3. Em instrução inicial (peça 10), com o acolhimento da unidade técnica (peça 12), foi proposta a realização de diligência junto ao Banco do Brasil (peça 13), a fim de obter cheques, extratos bancários ou transferências eletrônicas que comprovassem o pagamento às empresas vencedoras das licitações na modalidade convite, procedimentos que são o cerne das irregularidades constadas pela auditoria do Denasus (ver item 2.2).

4. Após análise dos documentos oriundos da diligência supracitada, verificou-se que não existem elementos que comprovem a participação de qualquer empresa na ocorrência do débito. Então, instrução preliminar (peça 23) deu continuidade ao processo, propondo as seguintes citações:

4.1. Responsável: Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).

4.1.1. Ocorrência: Falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, exercício de 2006, decorrentes das supostas licitações homologadas, descritas no quadro abaixo:

<i>Convite</i>	<i>Empresa vencedora do certame licitatório</i>	<i>Data da homologação</i>	<i>Valor glosado (R\$)</i>
18/2006 (peça 2, p.62-120)	Drogaria 14 Ltda. (CNPJ 34.504.233/0001-43) (peça 2, p. 104-106)	13/3/2006	12.320,00
26/2006 (peça 2, p. 122-194)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 2, p. 186-188)	12/4/2006	11.848,50
40/2006 (peça 2, p. 286-352)	Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. (CNPJ 23.004.930/0001-19) (peça 2, p. 322-324)	1/6/2006	38.500,00
46/2006 (peça 2, p. 354-400 e peça 3, p. 1-38)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 24-26)	4/8/2006	11.138,80
58/2006 (peça 3, p. 40-102)	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 82-84)	6/9/2006	8.020,00
68/2006 (peça 3, p. 104-174)	A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45) (peça 3, p. 148-154)	24/10/2006	11.311,68
75/2006 (peça 3, p. 176-254)	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55) (peça 3, p. 234-236)	10/11/2006	8.807,40
78/2006 (peça 3, p. 256-318)	A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75) (peça 3, p. 292-294)	27/11/2006	15.000,00
79/2006 (peça 3, p. 320-364)	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45) (peça 3, p. 362-364)	28/11/2006	11.160,00
73/2006 (peça 4, 1-80)	A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50) (peça 4, p. 42-44)	5/12/2006	15.000,00
81/2006 (peça 4, 82-174)	Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27) (peça 4, p. 160-162)	8/12/2006	10.079,70

4.1.2. *Conduta: não ter comprovado despesas decorrentes dos Convites 18, 26, 40, 46, 58, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, objeto de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS.*

4.1.3. *Evidência: Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33).*

4.1.4. *Critério: Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 1º, 60 a 63 e 83 da Lei 4.320/64 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.*

4.1.5. *Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.*

4.2. *Responsáveis Solidários: Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53).*

4.2.1. *Ocorrência: utilização de recursos do PAB/Fixo na construção de poços artesianos, incorrendo em desvio de finalidade, conforme pagamento realizado com os cheques abaixo:*

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor (R\$)</i>
28/4/2006	850268	000001	35.000,00
19/5/2006	850301	000002	35.000,00
26/5/2006	850302	000003	35.000,00

4.2.2. *Conduta: realizar despesa incompatível com recursos do PAB/Fixo.*

4.2.3. *Evidência: Relatório de Auditoria (peça 2, p. 4-56) e Complementar (peça 4, p. 236-276 e p. 282-288), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 30-33) e processo de contratação e pagamento (peça 2, p. 234-252 e p. 276-282).*

4.2.4. *Critério: Portaria GM/MS 648/2006 e Decisão TCU-Plenário 600/2000.*

4.2.5. *Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo*

razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

5. Sob a anuência desta unidade técnica (peças 32 e 33), instrução de mérito (peça 31), em face da revelia dos responsáveis indicados e da inexistência de elementos que permitissem concluir pela boa-fé, propôs o seguinte:

(...) a) considerar revéis o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, e o município de Nhamundá/AM, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.320,00	17/3/2006
11.848,50	18/4/2006
38.500,00	13/6/2006
11.138,80	16/8/2006
8.020,00	11/9/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
11.160,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006
10.079,70	19/12/2006

Valor atualizado com juros até 18/3/2015: R\$ 407.928,79

c) condenar o município de Nhamundá/AM (CNPJ 04.283.578/0001-53), com fundamento no art. 3º, da Decisão Normativa 57/2004 do TCU, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	28/4/2006
35.000,00	19/5/2006
35.000,00	26/5/2006

Valor atualizado com juros até 18/3/2015: R\$ 286.837,65

d) aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...).

6. Contudo, Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 34),

redigido pelo Exmo. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, dispôs que o débito em relação aos certames licitatórios não estava devidamente caracterizado, propondo ao Exmo. Ministro-Relator deste processo a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, a fim de que fossem encaminhados os elementos atinentes à contratação das empresas constantes do subitem 4.1.1 desta instrução, bem como os documentos relativos aos pagamentos a elas efetuados, de modo a evidenciar os seus respectivos custeios.

7. Nesse contexto, em despacho proferido (peça 35), o Exmo. Ministro-Relator André Luis de Carvalho determinou que os autos retornassem a esta unidade técnica, a fim de realizar a medida saneadora supramencionada.

8. A Secex/AM procedeu à diligência por meio do ofício contido à peça 36, do qual o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito atual do município, tomou conhecimento, conforme a ciência de comunicação da peça 37, contudo, em face da ausência de resposta, renovou-se a diligência mediante o expediente da peça 42. Mais uma vez, embora também tenha atestado o recebimento do documento, o prefeito não se manifestou sobre a diligência (peça 49).

9. Nesse diapasão, a fim de sanear este processo, tentou-se contato telefônico com o município por intermédio dos telefones oficiais da prefeitura, obtidos junto ao cerimonial do governo do estado do Amazonas (peça 51). Todavia, a medida não obteve êxito, uma vez que não se conseguiu completar as ligações para o município, impedindo, dessa forma, o estabelecimento de qualquer contato com o órgão municipal e seus representantes.

10. Diante da situação, considerando a imprescindibilidade da diligência, segundo entendimento do Ministério Público do TCU (MP/TCU), nova instrução (peça 52) propôs a reiteração da diligência, conjugada com a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, ao Prefeito atual do município, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado.

11. Contudo, tendo vista o Sr. Mário José Chagas Paulain ter apresentado, ainda que intempestivamente, alegações de defesa em resposta ao Ofício 105/2015 (peça 27), contemplando informações e documentos novos (peça 48), os quais ainda não foram objeto de exame nesta unidade técnica, o MP/TCU emitiu parecer (peça 58), pugnando, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, o retorno a esta unidade técnica, para que houvesse a análise dos elementos apresentados pelo responsável.

12. O Exmo. Ministro Relator André Luis de Carvalho acolheu o posicionamento do MP/TCU, consoante demonstra o despacho da peça 59.

EXAME TÉCNICO

13. Ante o exposto nos parágrafos 8 a 12 da seção histórico, passa-se à análise da documentação trazida aos autos pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 48).

14. Convite 18/2006, empresa vencedora (Drogaria 14 Ltda. - CNPJ 34.504.233/0001-43), valor R\$ 12.320,00.

14.1. O responsável informa que houve equívoco do Densus em atribuir este recurso ao PAB, pois são recursos oriundos do FPM, conforme demonstram as seguintes notas de empenho da peça 48, p. 64-65.

Análise

15. Os documentos apresentados conseguem afastar a irregularidade verificada pela auditoria do Densus, visto que demonstram a utilização de recursos municipais para pagar as despesas decorrentes do Convite 18/2006, com recursos do Fundo de Participação dos Municípios, afastando, dessa forma, a competência deste Tribunal.

16. Convite 26/2006, empresa vencedora (M. do P.S. Pandolfo – CNPJ 02.386.828/0001-43), valor R\$ 11.848,50.

16.1. Relata que uma parte dos recursos provém do FPM (R\$ 3.949,50), conforme a nota de empenho 1038 (peça 48, p. 78). Em sua defesa apresenta os seguintes documentos:

- a) processo licitatório Convite 26/2006 (peça 48, p. 66-77);
- b) notas de empenho (peça 48, p. 78-79);

c) mensagem eletrônica, na qual solicita segunda via de nota fiscal à empresa M. do P.S. Pandolfo (peça 48, p. 80);

d) resposta da empresa M. do P.S. Pandolfo, informando que não possui mais as notas fiscais da contratação decorrente do Convite 26/2006, em face do que preceitua a legislação tributária (peça 48, p. 81).

Análise

17. Verifica-se que houve, na composição da fonte de recursos que suportaram o Convite 26/2006, a inserção de recursos municipais, no valor de R\$ 3.949,50, nesse sentido, deve ser excluído este débito do responsável, porquanto sua fiscalização não compete a este Tribunal.

17.1. Entretanto, entende-se que persiste o débito, no valor de R\$ 7.899,00, o qual corresponde à parcela de recursos federais envolvidos (PAB), visto que o Sr. Mário José Chagas Paulain não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 26/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas.

18. Convite 40/2006, empresa vencedora (Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. – CNPJ 23.004.930/0001-55), valor R\$ 38.500,00.

18.1. Apresenta os seguintes documentos:

- a) processo licitatório (peça 48, p. 34);
- b) nota de empenho 1538 (peça 48, p. 35);
- c) nota fiscal e recebido (peça 48, p. 36-37);
- d) extrato bancário (peça 48, p. 14).

Análise

19. Diante dos documentos apresentados, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade que lhe foi imputada.

20. Convite 46/2006, empresa vencedora (M. do P.S. Pandolfo – CNPJ 02.386.828/0001-43), valor R\$ 11.138,80.

20.1. Apresenta os seguintes documentos:

- a) processo licitatório (peça 48, p. 82-93);
- b) mensagem eletrônica, na qual solicita segunda via de nota fiscal à empresa M. do P.S. Pandolfo (peça 48, p. 94);

c) resposta da empresa M. do P.S. Pandolfo, informando que não possui mais as notas fiscais da contratação decorrente do Convite 46/2006, em face do que preceitua a legislação tributária (peça 48, p. 95);

d) notas de empenho (peça 48, p. 96-97).

Análise

21. Não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 46/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

22. Convite 58/2006, empresa vencedora (P.C. Colares Reis – CNPJ 02.939.953/0001-45), valor R\$ 8.020,00.

22.1. O responsável informa que houve equívoco do Denasus em atribuir este recurso ao PAB, pois são recursos de outras fontes, conforme demonstram as seguintes notas de empenho da peça 48, p. 99-101. Apresenta ainda notas fiscais e recibos (peça 48, p. 102-105).

Análise.

23. Os documentos apresentados conseguem afastar a irregularidade verificada pela auditoria do Denasus, pois não foram utilizados recursos do PAB, a fim de pagar despesas

decorrentes do Convite 58/2006.

24. Convite 68/2006, empresa vencedora (A.N.G. da Silva - CNPJ 00.432.847/0001-55), valor de R\$ 11.311,68.

24.1. Apresenta os seguintes documentos:

a) processo licitatório (peça 48, p. 20-30);

b) nota de empenho 2916 (peça 48, p. 31);

c) nota fiscal (peça 48, p. 32).

Análise

25. Não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 68/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

26. Convite 75/2006, empresa vencedora (M. do P.S. Pandolfo – CNPJ 02.386.828/0001-43), no valor de R\$ 8.807,40.

26.1. Apresenta os seguintes documentos:

a) processo licitatório (peça 106-114);

b) notas fiscais (peça 48, p. 117-118);

c) notas de empenho (peça 48, p. 115-116).

Análise

27. Não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 75/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

28. Convite 78/2006, empresa vencedora (A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação – CNPJ 63.685.325/0001-50), no valor de R\$ 15.000,00.

28.1. Apresenta os seguintes documentos:

a) processo licitatório (peça 48, p. 38-46);

b) nota fiscal (peça 48, p. 47).

Análise

29. Não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 78/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

30. Convite 79/2006, empresa vencedora (P.C. Colares Reis – CNPJ 02.939.953/0001-45), valor R\$ 11.160,00.

30.1. Apresenta os seguintes documentos:

a) processo licitatório (peça 48, p. 119-130);

b) notas de empenho (peça 48, p. 131);

c) notas fiscais e recibos (peça 48, p. 132-135);

Análise

31. Não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 79/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

32. Convite 73/2006, empresa vencedora (A.R.G. da Silva Comércio – CNPJ 04.575.364/0001-50), no valor de R\$ 15.000,00.

32.1. Apresenta os seguintes documentos:

- a) processo licitatório (peça 48, p. 48-61);
- b) nota de empenho 3015 (peça 48, p. 62);
- c) nota fiscal (peça 48, p. 63).

Análise

33. Não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 73/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

34. Convite 81/2006, empresa vencedora (Medole Raios X Ltda. – CNPJ 34.582.015/0001-27), no valor de R\$ 10.079,70.

34.1. Apresenta os seguintes documentos:

- a) processo licitatório (peça 48, p. 136-155);
- b) notas de empenho (peça 48, p. 156);
- c) notas fiscais (peça 48, p. 157-162).

Análise

35. Não trouxe aos autos documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar o pagamento das despesas decorrentes do Convite 81/2006, impedindo, dessa forma, o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa acima encaminhados. Propõe-se, nesse contexto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

36. No tocante à utilização de recurso do PAB/Fixo na construção de poços artesianos apresentou os seguintes argumentos:

36.1. O art. 1º da Portaria 21 Conjunta, de 31/5/2005 (peça 48, p. 163-164), assinada pelos Secretários Executivo e de Atenção à Saúde, estabeleceu que o município de Nhamundá/AM fora qualificado a receber mensalmente os incentivos de Atenção Básica aos povos indígenas, no valor de R\$ 16.050,00, destinados às ações e procedimentos de Assistência Básica de Saúde.

36.1. Esses recursos eram depositados na mesma conta em que os recursos do PAB, conforme dispõem os extratos bancários do Banco do Brasil (peça 48, p. 11-16). Nesse sentido, utilizou-se desses para o pagamento dos poços artesianos que atenderam à saúde indígena.

Análise

37. Verifica-se que o responsável conseguiu, com os documentos apresentados (peça 48, p. 163-169), elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, no que tange à construção de poços artesianos para atender à população indígena do município. Dessa forma, propõe-se que suas alegações de defesa sejam acolhidas por esta Corte de Contas

38. Nos documentos apresentados, a fim de comprovar as despesas decorrentes dos Convites, observa-se que, excetuando-se o pagamento efetuado à empresa Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda., no valor de R\$ 38.500,00, mediante o cheque 850.303 do Banco do Brasil, consoante demonstra os extratos bancários da peça 48, p. 14, o responsável não trouxe aos autos comprovantes bancários que indiquem ter realizados pagamentos pela agência do Bradesco de Nhamundá/AM, onde, segundo sua defesa, mantinha-se parte dos recursos do PAB, tendo vista a deficiência de suporte tecnológico no município.

38.1. Embora não tenha trazido aos autos, vê-se que o Sr. Mário José Chagas Paulain encaminhou mensagem eletrônica (peça 48, p. 18) para o Banco do Brasil, a fim de obter cópias das transferências eletrônicas, visando comprovar os pagamentos realizados.

38.2. Verifica-se ainda que solicitou à Secretaria de Finanças de Nhamundá/AM cópias de documentos que comprovem a movimentação bancária durante o ano de 2006 nas contas do Bradesco que abrigavam os recursos do PAB (peça 48, p. 19). Entretanto, não trouxe tais documentos das instituições financeiras supramencionadas aos autos.

39. Nesse contexto, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, pois a transferência de recursos de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais transferidos ao ente (Acórdãos TCU 344/2015 – Plenário, 3.948/2014 – 1ª Câmara e 9.714/2011 – 2ª Câmara).

39.1. Ademais, compete ao gestor público demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova (Acórdãos TCU 1.577/2014 – 2ª Câmara, 2.080/2013 – Plenário e 3.134/2010 – 2ª Câmara).

39.2. Sendo assim, a ausência de documentos hábeis (extratos bancários, cheques, transferências eletrônicas e etc.) a comprovar as despesas decorrentes dos Convites 26 (parcela relativa aos recursos federais, no valor de R\$ 7.899,00), 46, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006 impede o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa encaminhados pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (Acórdãos 1.102/2008 – 2ª Câmara e 126/2008 – 2ª Câmara).

39.3. Portanto, diante da análise realizada, propõe-se:

39.3.1. Acolher as alegações de defesa, em relação aos seguintes pontos:

a) Convite 18/2006, empresa vencedora (Drogaria 14 Ltda. - CNPJ 34.504.233/0001-43), valor R\$ 12.320,00, pois não foram utilizados recursos do PAB;

b) parte do Convite 26/2006, empresa vencedora (M. do P.S. Pandolfo – CNPJ 02.386.828/0001-43), valor R\$ 11.848,50, no que tange a elidir o débito de R\$ 3.949,50, pois não foram utilizados recursos do PAB.

c) Convite 40/2006, empresa vencedora (Importadora e Rep. de Pecasa Alfaia Ltda. – CNPJ 23.004.930/0001-55), valor R\$ 38.500,00;

d) Convite 58/2006, empresa vencedora (P.C. Colares Reis – CNPJ 02.939.953/0001-45), valor R\$ 8.020,00, pois não foram utilizados recursos do PAB;

e) utilização de recurso do PAB na construção de poços artesianos, pois não foram utilizados recursos do PAB.

39.3.2. Rejeitar as alegações de defesa, em relação aos seguintes pontos, visto que o responsável não apresentou documentos que comprovem os pagamentos efetuados, consoante descrito nos parágrafos 38 a 39.2 desta instrução técnica:

a) parte do Convite 26/2006, empresa vencedora (M. do P.S. Pandolfo – CNPJ 02.386.828/0001-43), persistindo o débito no valor de R\$ 7.899,00, pois este valor corresponde a recursos do PAB.

b) Convite 46/2006, empresa vencedora (M. do P.S. Pandolfo – CNPJ 02.386.828/0001-43), valor R\$ 11.138,80;

c) Convite 68/2006, empresa vencedora (A.N.G. da Silva - CNPJ 00.432.847/0001-55), valor de R\$ 11.311,68;

d) Convite 75/2006, empresa vencedora (M. do P.S. Pandolfo – CNPJ 02.386.828/0001-43), no valor de R\$ 8.807,40;

e) Convite 78/2006, empresa vencedora (A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação – CNPJ 63.685.325/0001-50), no valor de R\$ 15.000,00;

f) Convite 79/2006, empresa vencedora (P.C. Colares Reis – CNPJ 02.939.953/0001-45), valor R\$ 11.160,00;

g) Convite 73/2006, empresa vencedora (A.R.G. da Silva Comércio – CNPJ 04.575.364/0001-50), no valor de R\$ 15.000,00;

h) Convite 81/2006, empresa vencedora (Medole Raios X Ltda. – CNPJ 34.582.015/0001-27), no valor de R\$ 10.079,70.

40. Assim, considerando que o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao Sr. Mário José Chagas Paulain, na condição de gestor, conforme jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, e que a ausência de extratos bancários impede o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de

despesa encaminhados por ele, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pelos valores abaixo:

Convite	Empresa vencedora do certame licitatório	Data da homologação	Valor (R\$)
26/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	12/4/2006	7.899,00
46/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	4/8/2006	11.138,80
68/2006	A.N.G. da Silva (CNPJ 00.432.847/0001-45)	24/10/2006	11.311,68
75/2006	M. do P. S. Pandolfo (CNPJ 02.386.828/0001-55)	10/11/2006	8.807,40
78/2006	A.C. Gentil Distribuidora A.G. Imp. Exportação (CNPJ 63.685.325/0001-75)	27/11/2006	15.000,00
79/2006	P. C. Colares Reis (CNPJ 02.939.953/0001-45)	28/11/2006	11.160,00
73/2006	A.R.G. da Silva Comercio (CNPJ 04.575.364/0001-50)	5/12/2006	15.000,00
81/2006	Medole Raios X Ltda. (CNPJ 34.582.015/0001-27)	8/12/2006	10.079,70
		Total	90.396,58

41. *Por fim, propõe-se que seja aplicada a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c com art. 268, inciso IV, § 3º, do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito atual do município de Nhamundá/AM, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste processo de tomada de contas especial, conforme análise realizada na instrução da peça 52 (Acórdãos 935/2014 – Plenário, 2.790/2012 – 1ª Câmara 4536/2010 – 1ª Câmara e 989/2007 – Plenário).*

CONCLUSÃO

42. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, uma vez que não foram suficientes para elidir completamente as irregularidades constatadas neste processo, no que diz respeito aos Convites 26 (parcela relativa aos recursos federais, no valor de R\$ 7.899,00), 46, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006.*

43. *Propõe-se ainda acolher as alegações de defesa do responsável, no que tange à utilização de recurso do PAB/Fixo na construção de poços artesianos, conforme análise feita nos parágrafos 36 e 37 desta instrução.*

44. *Sendo assim, diante da inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

45. *Propõe-se também que seja aplicada ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, atual Prefeito de Nhamundá/AM, a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste processo de tomada de contas especial, conforme análise realizada na instrução da peça 52.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o seguinte:*

a) *rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, decorrentes do Convites 26 (parcela relativa aos recursos federais, no valor de R\$ 7.899,00), 46, 79, 68, 73, 75, 78 e 81/2006, uma vez que não foram suficientes para elidir completamente as irregularidades constatadas neste processo;*

b) *acolher as alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, no que tange à utilização de recurso do PAB/Fixo na construção de poços artesianos, visto que conseguiram elidir a irregularidade apresentada;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', e § 1º da Lei*

8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito do município de Nhamundá/AM, gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Nhamundá/AM, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.899,00	18/4/2006
11.138,80	16/8/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
11.160,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006
10.079,70	19/12/2006

Valor atualizado com juros até 9/12/2015: R\$ 254.294,66

d) aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) aplicar a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c com art. 268, inciso IV, § 3º, do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), prefeito atual do município de Nhamundá/AM, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste processo de tomada de contas especial.

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou a sua concordância com a aludida proposta da Secex/AM, pugnando, contudo, apenas pela exclusão do débito no valor de R\$ 7.899,00, relativo ao Convite nº 26/2006, conforme o parecer lançado à Peça nº 63, nos seguintes termos:

“(…) 2. Durante fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), os técnicos identificaram procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, bem como a realização de despesa

incompatível com o objeto do PAB, consistente na construção de dois poços artesianos. No que se refere às licitações, as falhas identificadas podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos (peça 2, p. 20-38):

- a) ausência de certidões negativas de empresas participantes dos certames, sendo que algumas delas nunca tiveram uma certidão emitida;*
- b) empresas com situação 'inapta' e 'inexistente de fato';*
- c) alguns signatários de propostas que integram os processos não podem ser identificados;*
- d) divergência entre endereços constantes nos carimbos apostos às propostas e aqueles constantes do CNPJ na Receita Federal;*
- e) participação de empresas pertencentes a ramos de atividades estranhos aos objetos a serem adquiridos.*

3. Em decorrência das constatações acima, foram glosadas despesas no valor de R\$ 153.186,08 no caso dos convites e de R\$ 105.000,00 relativos aos poços artesianos, pelas quais deveria responder o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito de Nhamundá/AM, visto ter sido ele quem geriu os recursos repassados.

4. Na primeira instrução de mérito, a Secex-AM propôs julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o à restituição do débito correspondente aos procedimentos licitatórios e condenar o Município de Nhamundá/AM quanto à parcela relativa ao desvio de finalidade. Também foi proposta a aplicação de multa ao ex-alcaide em razão do débito imputado.

5. Encaminhados os autos ao meu gabinete, entendi necessária a realização de diligência com vistas à obtenção dos elementos atinentes à contratação das empresas e dos documentos relativos aos pagamentos efetuados, a fim de viabilizar a identificação dos recursos utilizados para custeá-los.

6. Mediante despacho na peça 35, Vossa Excelência determinou o retorno do processo à unidade técnica para saneamento. Após a adoção das medidas requeridas, a Secex-AM voltou a instruir o feito, sugerindo a aplicação de multa ao atual Prefeito de Nhamundá/AM por não atender à diligência deste Tribunal, bem como o encaminhamento de novo pedido de informações à prefeitura (peça 52).

7. Por meio do parecer na peça 58, propus uma vez mais a restituição do processo à unidade técnica, tendo em vista não ter sido examinada a defesa apresentada intempestivamente pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 48).

8. A Secex/AM analisou os argumentos e documentos juntados aos autos, concluindo pela elisão parcial do débito e propondo julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao ressarcimento do dano e aplicar-lhe multa, bem como sancionar o atual prefeito pela ausência de resposta à diligência do Tribunal.

9. Os documentos apresentados pelo defendente possibilitaram identificar que parte dos valores gastos para pagar as empresas vencedoras das licitações que motivaram a glosa de despesas pelo Denasus originaram-se de outras fontes que não o Piso de Atenção Básica. Assim, os débitos atinentes aos convites 18, 26, 40 e 58/2006 foram afastados parcial ou integralmente pela Secex/AM, entendimento ao qual manifesto minha anuência, sem prejuízo de propor que o pagamento relativo ao Convite 26/2006 (no valor de R\$7.899,00) seja acatado em sua totalidade, tendo em vista que, consoante empenho na peça 48, p. 79, a parcela glosada pela unidade técnica foi custeada pelo programa Farmácia Básica e não pelo PAB.

10. Também restou desconfigurado o dano referente ao pagamento de poços artesianos com recursos do PAB, no valor de R\$ 105.000,00, haja vista a demonstração de que o Ministério da Saúde destinou recursos para atenção básica aos povos indígenas (peça 48, p. 163), os quais eram depositados na conta em que os cheques foram compensados. Como os poços foram construídos em duas aldeias, conforme descrição nas notas fiscais apresentadas (peça 2, p. 238, 245 e 252), fica elidido o débito inicialmente apontado.

11. Quanto às despesas oriundas dos convites 46, 68, 73, 75, 78, 79 e 81/2006, os elementos trazidos pelo responsável indicam o PAB como fonte de recursos, mas não permitem aferir

o nexo de causalidade com os pagamentos realizados. Embora o ex-prefeito alegue ter movimentado os recursos em conta corrente diferente daquela em que foram depositados os valores do PAB, não logrou êxito em demonstrar a realização das transações, remanescendo, portanto, os débitos oriundos dos mencionados convites.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, pugnando apenas pela exclusão do débito de R\$ 7.899,00, relativo ao Convite 26/2006.”

É o Relatório.